

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	PI - AVO CUIDA		
<b>Autor:</b>	100020 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
<b>Usuário assinator:</b>	100020 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
<b>Data da criação:</b>	13/01/2026 12:48:45	<b>Data da assinatura:</b>	13/01/2026 12:52:47



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA

PROJETO DE INDICAÇÃO  
13/01/2026

**“INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO  
CEARÁ, O PROGRAMA AVÓ CUIDA.”**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Avó Cuida, com a finalidade de oferecer apoio jurídico, social e assistencial às avós que assumam, de forma integral ou compartilhada, a responsabilidade pelo cuidado, criação e proteção de seus netos.

Art. 2º. O Programa Avó Cuida tem como objetivos:

I – orientar e apoiar a regularização da guarda de crianças e adolescentes que se encontrem sob a responsabilidade das avós, nos termos da legislação vigente;

II – assegurar prioridade de acesso das famílias atendidas a serviços públicos essenciais nas áreas de saúde, educação, assistência social e programas de transferência de renda, observado o regramento próprio de cada política pública;

III – promover acompanhamento psicossocial das avós, crianças e adolescentes beneficiários, visando ao fortalecimento dos vínculos familiares e à prevenção de situações de vulnerabilidade social;

IV – ampliar a proteção integral de crianças e adolescentes sob os cuidados das avós, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

V – reconhecer e valorizar o papel social das avós como cuidadoras principais ou de apoio no contexto familiar.

Art. 3º. A guarda das crianças e adolescentes no âmbito do Programa poderá ocorrer de forma:

I – provisória;

II – compartilhada;

III – definitiva;

Parágrafo único. Em todos os casos, deverá ser observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, mediante decisão da autoridade judicial competente.

Art. 4º. A execução do Programa Avó Cuida poderá ocorrer de forma integrada com os órgãos e entidades da administração pública estadual, bem como por meio de parcerias com os municípios, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e entidades da sociedade civil.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar no que lhe couber, definindo critérios de adesão, acompanhamento e avaliação do Programa.

Art. 6º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de janeiro de 2026.

**DEPUTADA JULIANA LUCENA**  
**PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**

## JUSTIFICATIVA

O Programa Avó Cuida, reconhecendo e valorizando o papel fundamental exercido por avós que assumem, de forma integral ou compartilhada, a responsabilidade pelo cuidado, proteção e criação de seus netos.

A realidade social demonstra que um número crescente de crianças e adolescentes encontra-se sob os cuidados das avós em decorrência de situações como abandono, falecimento, dependência química, encarceramento ou incapacidade temporária dos pais. Nessas circunstâncias, as avós tornam-se o principal amparo afetivo, moral e material das crianças, muitas vezes sem o devido suporte do Estado.

Apesar de desempenharem função essencial à preservação da convivência familiar e à proteção integral da criança e do adolescente, essas avós enfrentam dificuldades significativas para acessar serviços públicos, regularizar a guarda, garantir atendimento em saúde, educação e assistência social, além de lidar com sobrecarga emocional e financeira.

O Programa Avó Cuida propõe uma resposta concreta a essa realidade, ao promover apoio jurídico, social e assistencial às avós cuidadoras, contribuindo para a regularização da situação familiar, o fortalecimento dos vínculos afetivos e a redução de situações de vulnerabilidade social. Trata-se de medida preventiva e protetiva, que atua diretamente na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao assegurar prioridade de acesso a serviços públicos essenciais e acompanhamento psicossocial, o Programa reforça o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ao mesmo tempo em que reconhece o esforço e a dedicação das avós, que assumem responsabilidades muitas vezes além de suas condições físicas e financeiras.

Destaca-se que a proposição respeita a competência do Estado para formular e executar políticas públicas de caráter social, sem interferir nas atribuições do Poder Judiciário, limitando-se a criar um programa de apoio e articulação institucional.

Diante do relevante alcance social e do impacto positivo na proteção da infância e no fortalecimento das famílias, a presente proposição revela-se oportuno e necessário, razão pela qual se conclama o apoio dos Nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de janeiro de 2026.



DEPUTADA JULIANA LUCENA

DEPUTADO (A)